



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.013559/95-02
Recurso nº : 119.778
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1992 e 1993
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE FORMIGA LTDA.
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 22 de fevereiro de 2000
Acórdão nº : 108-06.008

IRPJ – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL – SERVIÇOS DE PAGAMENTO DE CONTAS – A base de cálculo estabelecida no art. 168 do RIR/80 para as sociedades cooperativas, relativamente às operações estranhas à sua finalidade, é o resultado positivo de tais atividades. O cálculo sobre a receita bruta invalida o lançamento, por descumprimento à norma legal.

IRPJ – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL – OPERAÇÕES FINANCEIRAS – As aplicações financeiras, de um modo geral, das Cooperativas de Crédito Rural não são consideradas atos cooperativos de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 109.711/RS). Excetua-se as aplicações financeiras efetuadas junto a outras Cooperativas de Crédito às quais seja associada, por expressa previsão do art. 79 da Lei 5764/71.

IRPJ – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL – DETERMINAÇÃO DA RENDA FINANCEIRA TRIBUTÁVEL – O resultado financeiro tributável das Cooperativas, considerado ato não cooperativo, corresponde apenas ao rendimento líquido, com expurgo da inflação e encargos inerentes.

COFINS – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL – APLICAÇÃO FINANCEIRA – NÃO INCIDÊNCIA – As Cooperativas de Crédito encontram-se no rol do art. 23, § 7º, da Lei 8212/91, e estão dispensadas do recolhimento da COFINS por disposição expressa no art. 11, parágrafo único, da Lei Complementar 70/91.

PIS – COOPERATIVA RURAL – DECADÊNCIA – O prazo decadencial para lançamento da contribuição ao PIS é de 5 anos, em respeito ao disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso provido.

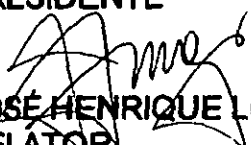
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE FORMIGA LTDA.

Processo nº : 10680.013559/95-02
Acórdão nº : 108-06.008

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10680.013559/95-02
Acórdão nº : 108-06.008

Recurso nº : 119.778
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE FORMIGA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos anos-calendário 1992 e 1993 sobre (a) aplicações financeiras no Banco do Brasil e na Cooperativa Crediminas e (b) prestação de serviços a terceiros, por não serem ambas consideradas atos-cooperados. Por via reflexa, foram lançados ainda PIS, CSSL e COFINS.

Os valores que formaram a base de cálculo dos lançamentos foram fornecidos pela própria Cooperativa (às fls. 28/29), diante da intimação de fl. 27, e foram resumidos na tabela de fl. 26 pela autoridade fiscal.

A Cooperativa trouxe os seguintes argumentos na sua impugnação de fls. 75/84:

- a) preliminarmente, para a nulidade do auto, sustenta que o “auto não descreveu o fato fiscal com todos os detalhes, impossibilitando a plena defesa, não provando, também, ser devida a exação e nem ter havido atos não cooperativos”; ademais, o auto sequer foi datado;
- b) o lançamento de ofício somente pode ser promovido nas hipóteses prescritas nos arts. 149 do CTN e 889 do RIR/94; e a Cooperativa não se enquadra em nenhuma das hipóteses;
- c) o imposto de renda foi calculado sem levar em conta deduções legais;
- d) o art. 168 do RIR/94 prevê, taxativamente, as situações em que incide IR nos rendimentos das cooperativas, nas quais não se encontra a situação da autuada;
- e) a Lei 5764/71, que regula as atividades das cooperativas, estabeleceu no art. 111 o que se considera renda tributável, e o Decreto 1041/94 não pode extrapolar a

Processo nº : 10680.013559/95-02
Acórdão nº : 108-06.008

lei, criando impostos sem o conseqüente fato gerador (sic), do mesmo modo o Parecer Normativo CST 4/86;

- f) as operações no mercado financeiro visa apenas manter o poder aquisitivo da moeda e atender seus objetivos sociais mediante crédito a seus associados;
- g) a autuada, como associada da Crediminas, praticou ato cooperativo ao aplicar recursos financeiros junto a ela;
- h) quanto às aplicações no Banco do Brasil, afirma que estão isentas por força do art. 37 da Lei 8541/92, e ainda que a renda tributável deveria ser apenas os resultados positivos nas transações;
- i) a autuada não auferiu nenhum ganho nem renda com as aplicações financeiras, pois as sobras dos exercícios reverterem a favor dos associados;
- j) impugna todos os valores lançados, nos termos do art. 148 do CTN, pois são relativos a atos cooperativos, e o fisco não considerou as deduções legais;
- k) a Receita Federal dispensou a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre rendimentos em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituições financeiras (IN 43/95);
- l) menciona jurisprudência e pede perícia para confirmar suas afirmações.

O lançamento do PIS foi feito para que fosse efetuado conforme a Lei Complementar 770 (fls. 146/157), e reaberto prazo para a autuada. Além dos itens acima mencionados, alegou também a decadência do lançamento, considerando que à autuada foi dada ciência em 9/12/98.

O Delegado de Julgamento entendeu por manter os lançamentos, promovendo apenas a redução da multa de ofício para 75%.

No recurso, a Cooperativa alegou adicionalmente à impugnação que:

- a) de acordo com o art. 722 do RIR/80, as multas moratórias não podem ultrapassar 30%;
- b) os juros de mora não são passíveis de correção monetária;

Processo nº : 10680.013559/95-02
Acórdão nº : 108-06.008

c) houve cerceamento ao direito de defesa, ao não se deferir a perícia.

A recorrente efetuou o depósito recursal, conforme guias de fls. 226/229 e certidão da DRF em Divinópolis (fl. 230).

É o Relatório.



Processo nº : 10680.013559/95-02
Acórdão nº : 108-06.008

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso apresenta requisitos de admissibilidade e portanto dele tomo conhecimento.

Levando em consideração o entendimento firmado por esta E. Câmara acerca do mérito deste processo em casos semelhantes, dou, com exceção da decadência do PIS, por superadas as preliminares suscitadas (§ 3º, art. 59, do Decreto 70.235/72).

De início, deve-se averiguar que há dois fundamentos para o lançamento: (1) rendimentos de aplicações financeiras junto ao Banco do Brasil e à Crediminas; e (2) prestação de serviços a terceiros.

Quanto aos serviços prestados a terceiros, apesar de a este item a recorrente não ter dado tanta importância quanto à questão das aplicações financeiras, já que negou de maneira genérica o lançamento e que, vez por outra, afirmou que não pratica atos com não associados.

A apuração da base de cálculo dos serviços prestados a terceiros tomou os valores informados pela recte. às fls. 29 como "Pagtos. Receb. P/C Terceiros", que entendo como pagamentos recebidos por conta de terceiros. Essa informação é resposta da intimação de fl. 27, que solicitou: "02 – Relação mensal das receitas obtidas na prestação de serviço de ARRECADAÇÃO de Contas da Copasa, Cemig, Telemig, Dízimo de Paróquias, etc."



Processo nº : 10680.013559/95-02
Acórdão nº : 108-06.008

Apesar de constar no art. 11 do Estatuto Social da Cooperativa (fls. 86/111), a previsão de prestação de serviços a seus associados **relacionados com o pagamento de impostos, contas de luz, aluguéis de imóveis, telefone e outros dessa espécie**, na verdade o serviço é prestado para os credores, pois estes é que remuneram as entidades arrecadatórias.

Desse modo, vejo que a arrecadação de valores dos associados para quitação de conta de luz, telefone e outros não é prestação de serviço para os beneficiários, exatamente como previsto no art. 168, II, do RIR/80:

Art. 168 – As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade, tais como:

...

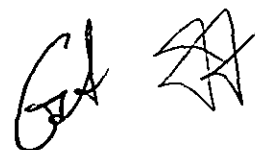
II – de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais

Acontece que, como se disse acima, a base de cálculo corresponde aos valores informados pela recorrente como **receita**, desatendendo o comando expresso no dispositivo transcrito no sentido de que a base de cálculo deve ser o **resultado positivo**.

Deve, pois, ser cancelado o lançamento do IRPJ acerca dos serviços prestados a terceiros.

No tocante às aplicações financeiras, não é tema novo neste colegiado.

Assim, peço vênias para seguir o raciocínio da Conselheira Tania Katz Moreira, na condução de seu voto no Acórdão 108-05.891 (já mencionado no Acórdão 108-05.943 em que fui relator), que tão bem apreciou os aspectos



Processo nº : 10680.013559/95-02
Acórdão nº : 108-06.008

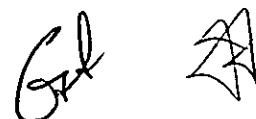
relevantes das aplicações financeiras nas cooperativas de crédito, sendo de destaque que se tratava de cooperativa de crédito associada à Crediminas, assim como a ora recorrente.

As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica própria, de natureza civil, sem objetivo de lucro, constituídas para prestar serviços aos associados (art. 3º e 4º da Lei nº 5.764/71). Constituem gênero societário específico para a prática dos denominados "atos cooperativos", definidos como aqueles praticados "entre as cooperativas e seus associados, entres estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associados, para a consecução de seus objetivos sociais" (art. 79). Somente o resultado desses atos está excluído da incidência tributária.

As aplicações efetuadas em instituições financeiras em geral não se enquadram na definição de atos cooperativos, dada a objetividade e clareza daquela definição. Se alguma dúvida houvesse, veja-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no Acórdão proferido em 17.03.97, no julgamento do Recurso Especial nº 109.711/RS:

"Tributário. Repetição de Indébito. Cooperativa. Aplicações de Sobras de Caixa no Mercado Financeiro. Negócio Jurídico que Extrapola à Finalidade Básica dos Atos Cooperativos. Imposto de Renda. Incidência. I – A atividade desenvolvida junto ao mercado de risco não é inerente à finalidade a que se destinam as Cooperativas. A especulação financeira, como forma de obtenção do crescimento da entidade, não configura ato cooperativo e extrapola dos seus objetivos institucionais. II – As aplicações de sobra de caixa no mercado financeiro, efetuadas pelas Cooperativas, por não constituírem negócios jurídicos vinculados à finalidade básica dos atos cooperativos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda. III – Recurso Provido. Decisão por maioria."

E, mais recente, o Acórdão proferido em 12.05.98, no julgamento do Recurso Especial nº 109.714/RS:



Processo nº : 10680.013559/95-02
Acórdão nº : 108-06.008

"Tributário. Operações Financeiras. Cooperativas. Lei nº 5.764/71, art. 111 (RIR/80, art. 129).

1. As operações financeiras das cooperativas decorrentes de sobras de caixa que produzem lucro estão sujeitas à tributação do Imposto de Renda.

2. A isenção prevista na Lei nº 5.764/71, em c/c o art. 111, RIR/80, art. 129, só alcança os negócios jurídicos diretamente vinculados à finalidade básica da associação cooperativa.

3. Não são atos cooperativos, na essência, as aplicações financeiras em razão das sobras de caixa.

4. A especulação financeira é fenômeno autônomo que não pode ser confundido com atos negociais específicos e com a finalidade de fomentar transações comerciais em regime de solidariedade, como são os efetuados pelas cooperativas.

5. A norma isencional não suporta interpretação extensiva, salvo situações excepcionais.

6. Recurso provido."

Também neste Primeiro Conselho julgou-se neste sentido:

Acórdão nº 101-90.122, de 17.09.96

"IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - TRIBUTAÇÃO - Não se caracterizam como atos cooperativos capazes de se situarem no campo da não incidência do imposto de renda os resultados positivos provenientes de aplicações financeiras feitas pelas cooperativas."

Acórdão nº 108-04.401, de 09.07.97

"IRPJ - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - SOCIEDADES COOPERATIVAS - Considera-se tributável o rendimento líquido auferido nas aplicações financeiras, assim entendido, as receitas financeiras deduzidas dos custos a ela inerentes."

Todavia, o caso ora em análise tem uma característica própria: trata-se de uma cooperativa de crédito que, consoante o artigo 2º de seu Estatuto Social (fls. 129), tem por objetivo:



Processo nº : 10680.013559/95-02
Acórdão nº : 108-06.008

I – proporcionar, através da mutualidade, assistência financeira aos associados em suas atividades específicas, com a finalidade de fomentar a produção e a produtividade rural, bem como sua circulação e industrialização;

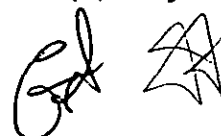
II – a formação educacional de seus associados, no sentido de fomentar o cooperativismo, através da ajuda mútua, da economia sistemática e do uso adequado do crédito.

Para consecução desses objetivos, a cooperativa pratica operações de crédito ativas e passivas, captando recursos de seus associados, aplicando no mercado financeiro, obtendo crédito junto a instituições financeiras, emprestando a seus associados. Como descrito no auto de infração, as aplicações financeiras foram efetuadas junto a bancos e junto à Cooperativa Central de Crédito Rural de Minas Gerais Ltda. - CREDIMINAS, à qual a Recorrente é filiada (fls. 128).

Deve ser observado que, no caso citado, tal qual o presente em análise, a Cooperativa aplicou recursos na Crediminas, na qual é filiada (doc. de fls. 85) e no Banco do Brasil.

Retornando à definição de ato cooperado contida no artigo 79 da Lei nº 5.764/71, que é aquele “praticado entre as cooperativas e seus associados, entres estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associados, para a consecução de seus objetivos sociais”, resulta claro que aí se enquadram os praticados entre a Recorrente e a CREDIMINAS, pois estão presentes os três requisitos fundamentais: a) são praticados entre duas cooperativas; b) são cooperativas associadas; c) estão abrangidos no seu objeto social.

Por outras palavras, considerando que a recorrente é cooperada da Crediminas, também cooperativa de crédito, os atos praticados entre elas (aplicações

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'Gd' and the other a stylized 'A' or 'Z'.

Processo nº : 10680.013559/95-02
Acórdão nº : 108-06.008

de recursos), constantes de seus objetivos sociais, são efetivamente cooperativos e, assim, excluídos da incidência do Imposto de Renda.

Conceito que não seria aplicado às demais receitas de aplicações financeiras junto a bancos, pois não estariam presentes os requisitos elencados acima pela ilustre relatora Conselheira Tânia K. Moreira. Contudo, deveriam ser tributados apenas os reais ganhos com as aplicações financeiras, abatendo-se do resultado bruto as despesas bancárias e a atualização monetária.

Assim continua em seu voto:

Quanto às aplicações efetuadas em outras instituições, não se caracterizam como atos cooperados. No entanto, somente seria passível de tributação o resultado positivo auferido nas operações, entendendo-se como tal o rendimento real produzido pelas aplicações, ou seja, o rendimento expurgado da correção monetária.

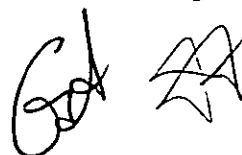
Nesse sentido já se manifestou este Conselho de Contribuintes e também a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Acórdão nº 107-05.210

IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - RESULTADOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - DETERMINAÇÃO DA RENDA REAL TRIBUTÁVEL - *O resultado financeiro tributável das sociedades cooperativas é a renda real efetivamente tributável, expurgada do resultado meramente inflacionário, determinado segundo os mesmos índices utilizados na CMB, aplicados segundo as diretrizes do PN CST 10/85.*

Acórdão 108-03.152

"COOPERATIVA - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - *Na tributação do resultado positivo auferido por cooperativas em aplicações financeiras, tribute-se somente o rendimento real, apurado pelos índices oficiais de inflação, sob pena de desrespeito ao disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional."*



Processo nº : 10680.013559/95-02
Acórdão nº : 108-06.008

Acórdão CSRF/01-2.631

COOPERATIVA - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - Inocorrendo a proporcionalização do resultado positivo de aplicações financeiras em relação às atividades não cooperadas, a tributação somente pode alcançar o rendimento real, expurgados os índices oficiais de inflação, sob pena de desrespeito ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o conceito de renda.

Nos autos, deixou de ser apurado o rendimento real das operações, impossibilitando a aferição da base tributável.

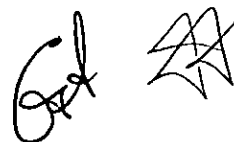
Em face disso, também deve ser cancelado o lançamento de IRPJ sobre aplicações financeiras.

No tocante à CSL, como decorrência do cancelamento do lançamento do IRPJ a mesma sorte lhe aguarda.

Quanto à COFINS, as cooperativas de crédito estão incluídas dentre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.212/91, dispensadas do seu pagamento por disposição expressa contida no artigo 11, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, cancelo a exigência da COFINS.

Primeiramente, deve ser analisada a questão da decadência do lançamento do PIS; qual o prazo de decadência para lançar esse tributo.

A questão é relevante, pois entendo que sobre os valores de receita por prestação de serviços a terceiros incide o tributo, e que os fatos tributados (aplicação financeira e serviços a terceiros) referem-se a períodos de julho/1992 a dezembro/1993, e a ciência do auto de infração ocorreu em 9/12/1998. Portanto, se considerado o prazo de 5 anos a contar do fato gerador, apenas o período de dezembro/1993 estaria fora da extinção por decurso do prazo.

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive mark, and the second is a more geometric, star-like or 'X' shaped mark.

Processo nº : 10680.013559/95-02
Acórdão nº : 108-06.008

No caso em tela, promoveu-se novo lançamento para alteração da base de cálculo, base legal e alíquota, e isso só pode ser procedido enquanto não extinto o direito da Fazenda Nacional, consoante estabelece o artigo 149, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Já é pacífico o entendimento de que a contribuição ao PIS é um tributo, de maneira que está sujeita às normas jurídicas estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, que possui nível hierárquico de lei complementar. Assim, enquanto não houver alteração na legislação complementar, deve ser obedecido o prazo para lançamento previsto no art. 150, § 4º.

Demais disso, não estando incluída entre as contribuições para a seguridade social elencadas na Lei nº 8.212/91, nem há espaço para o debate sobre qual norma jurídica deve regular o prazo do direito de efetuar o lançamento do PIS.

Desse modo, no meu entender, é extemporâneo o lançamento do qual foi dada ciência à recorrente em 9/12/98, relativo aos períodos de apuração de julho/1992 a novembro/1993, e portanto está ele extinto por força do art. 156, V, do CTN.

O lançamento do período de dezembro de 1993, fora do prazo decadencial, também não há de prosperar, uma vez que (a) a base de cálculo é composta apenas de receita financeira, cuja inclusão não era prevista na Lei Complementar 7/70, que previa apenas o faturamento, assim entendido o produto de venda, e que (b) a base de cálculo é constituída unicamente pelo rendimento de aplicações junto a CREDIMINAS (fls. 26), caracterizadas como atos cooperativos como exposto acima.

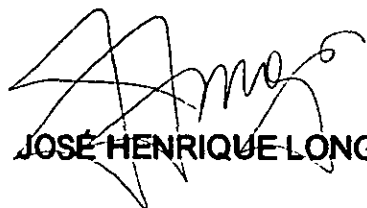
Em face do exposto, voto no sentido de acolher a decadência para o período de julho/1992 a novembro/1993 do lançamento do PIS, afastar as demais



Processo nº : 10680.013559/95-02
Acórdão nº : 108-06.008

nulidades sucitadas e cancelar integralmente os lançamentos de IRPJ, CSL, COFINS e PIS de dezembro/1993.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000


JOSÉ HENRIQUE LONGO

